

Informação. IX - até 06 (seis) cargos de Assessor com carga horária e enquadramento a ser definido pela diretoria (20 ou 40 horas), de acordo com os seguintes padrões: a) Assessor VI; b) Assessor V; c) Assessor IV; d) Assessor III; e) Assessor II; f) Assessor I; §1º. A Diretoria do CFN regulamentará, por atos próprios: I - em relação aos cargos de Coordenadores: a) a formação, a qualificação e os demais requisitos exigidos para a ocupação; b) as atribuições; II - em relação aos cargos de assessores: a) a formação, a qualificação e os demais requisitos exigidos para a ocupação em conformidade com a especialização de cada assessoria; b) as atribuições, em conformidade com a especialização de cada assessoria. §2º. Na regulamentação dos cargos de assessores a numeração maior corresponderá, no respectivo grupo, a níveis mais elevados de exigências quanto à formação, à qualificação e à complexidade das atribuições.

Art. 12. O regime de trabalho dos ocupantes de cargo de livre provimento e demissão compreenderá: I - para os cargos de Coordenador: a) a prestação de serviços relacionados com todas as atividades de coordenação das respectivas unidades e secretaria, na sede do Conselho e durante os horários de expediente normal, com jornadas de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme regulamentação a ser baixada pelo(a) presidente do Conselho; b) a prestação de serviços, na sede do Conselho ou nos locais em que sejam eles demandados, nas seguintes condições: 1) independentemente de prévia convocação, para atender demandas das atividades que estejam afetas às suas atribuições; 2) para participação em reuniões convocadas pelos órgãos colegiados e pela presidência do CFN, mediante prévia comunicação; 3) para participação em eventos, missões e atividades para os quais venha a ser convocado; II - para os cargos de assessores: a) a prestação de serviços relacionados com todas as atividades afetas à especialização das respectivas assessorias, na sede do Conselho ou em locais com elas compatíveis, com jornadas de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme regulamentação a ser baixada pelo(a) presidente do Conselho; b) prestação de serviços, na sede do Conselho ou nos locais em que sejam eles demandados, nas seguintes condições: 1) independentemente de prévia convocação, para atender demandas das atividades afetas à especialização das respectivas assessorias; 2) para participação em reuniões convocadas pelos órgãos colegiados e pela presidência do CFN, mediante prévia comunicação; 3) para participação em eventos, missões e atividades para os quais venha a ser convocado. Parágrafo Único. Todas as atividades descritas neste artigo estão compreendidas nas obrigações e na remuneração dos respectivos cargos de livre provimento e demissão, não ensejando o pagamento de remuneração por trabalho extraordinário.

Art. 13. A remuneração mensal devida aos ocupantes de cargos de livre provimento e demissão será fixada pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso III, letra "c" desta Resolução e atendidas, ainda, as seguintes disposições: I - quanto à remuneração dos cargos de Coordenadores: a) cada Conselho fixará a remuneração correspondente aos cargos de Coordenadores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; b) as remunerações dos cargos de Coordenadores com jornadas de trabalho de 30 (trinta) e 20 (vinte) horas corresponderão, respectivamente, a 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuída aos cargos de Coordenadores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; II - quanto à remuneração dos cargos de assessores: a) cada Conselho fixará a remuneração correspondente aos cargos de assessores em regime de trabalho integral.

Art. 14. A designação de pessoa para ocupar cargo de livre provimento e demissão será feita por Portaria da Presidência, na qual constará o cargo, atribuições e a remuneração correspondente. CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DO CFN.

Art. 15. No âmbito do CFN fica a Diretoria autorizada a criar as funções de confiança, de acordo com a necessidade do Conselho, respeitado o limite de 08 (oito) e de acordo com a necessidade da Administração e a previsão orçamentária do Conselho: I - funções de confiança de assistente de Coordenação; II - função de confiança de assistente de Tesouraria; III - função de confiança de assistente de Compras; IV - função de confiança de assistente de Recursos Humanos. Parágrafo Único. As funções de confiança serão distribuídas na Superintendência, Secretaria-Geral e nas Unidades conforme necessidade da Administração;

Art. 16. Os valores das gratificações de que trata este capítulo atenderão ao que dispõe o art. 19 desta Resolução. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

Art. 17. Fica a Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas autorizado a: I - baixar atos próprios dispondo, complementarmente, sobre o Regulamento de Pessoal, Plano de Cargos e Salários, Quadro de Pessoal, Progressão Funcional, Cargos de Livre Provimento e Demissão, Concurso Público e Avaliação de Desempenho; II - promover os concursos públicos necessários à seleção e ao provimento dos cargos efetivos de que trata esta Resolução; III - instituir cadastro de reserva de pessoal, de forma a atender demandas futuras quando da criação de novos cargos efetivos. Parágrafo Único: A criação, alteração e extinção dos empregos comissionados, bem como a definição dos respectivos salários, de que tratam este artigo serão formalizados por Resolução.

Art. 18. As disposições desta Resolução, naquilo que se apliquem especificamente ao CFN, sempre que possível e, preservadas as respectivas particularidades, deverão ser adotadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 19. O(A) presidente do CFN, ouvido a Diretoria, aprovará, para vigorar no âmbito do CFN, as seguintes tabelas de remuneração de pessoal: a) Tabela 1: Remuneração dos Cargos Efetivos; b) Tabela 2: Remuneração dos Cargos de Livre Provimento e Demissão; c) Tabela 3: Valores das Gratificações de Funções de Confiança; d) Tabela 4: Valores de Gratificações de Desempenho de Cargo de Livre Provimento e Demissão por Empregado Efetivo. Parágrafo Único. Os atos que aprovarem as tabelas de que trata este artigo serão submetidos à ratificação do Plenário do CFN, até 90 (noventa) dias da data de sua edição. CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 20. Fica mantido no Quadro de Pessoal Efetivo do CFN, na condição de "em extinção", exclusivamente enquanto provido pela atual ocupante, o seguinte cargo: I - Cargo Efetivo de Nível Superior com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: a) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Advogado, 1 (um) cargo. II - Cargos Efetivos de Nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: a) Profissional de Suporte Administrativo (PSA), 2 (dois) cargos.

Art. 21. Ficam ressalvados do disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, letra "a" os empregados do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas: I - admitidos até 18 de maio de 2001, em conformidade com o Acórdão nº 341/2004-Plenário, do Tribunal de Contas da União; II - admitidos, antes da vigência desta Resolução, por outros processos seletivos que não o concurso público, desde que observados os princípios da impessoalidade e da publicidade.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, ressalvadas as competências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a partir de 20 de outubro de 2018, revogando-se Resolução CFN nº 524, de 25 de abril de 2013.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 280, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Altera o artigo 1º da Resolução Normativa nº 203, de 26 de maio de 2006, publicada DOU nº 123 de 29/06/2006, seção 1, páginas 57-58 e republicada DOU nº 223 de 22/11/2006, seção 1, páginas 105-106.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, alínea f, e 35 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando o parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que estabelece que por meio de Resolução o Conselho Federal de Química poderá ampliar seu quadro de Conselheiros em mais 03 (três);

Considerando o art. 7º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que estabelece que os mandatos dos membros dos Conselhos de Química detêm natureza jurídica de cargos honoríficos;

Considerando a equivalência das categorias químicas, ressalvado o terço legal reservado aos Engenheiros Químicos e Químicos Industriais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Mater dos Químicos; resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Resolução Normativa nº 203, de 26 de maio de 2006, que passará a ter a seguinte Redação:

Art. 1º O Plenário do Conselho Federal de Química é composto por 13 Conselheiros Federais Efetivos e 13 Suplentes, escolhidos em assembleia constituída por um delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química.

Parágrafo único. Além dos treze Conselheiros referidos neste artigo, integra, igualmente, o plenário do CFQ, um Engenheiro Químico, escolhido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA
1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Na publicação do dia 18 de fevereiro de 2019, Seção 1, folha nº 79, onde se lê PORTARIA nº 38, de 2 de fevereiro de 2019, LEIA-SE RESOLUÇÃO nº 38/2019, de 02 de fevereiro de 2019.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.341, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o registro profissional dos Egressos das Escolas de Educação Física Militares.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 9696/98, de 1/9/1998, e de acordo com as alíneas II e IX do Artigo 41 do Estatuto do CREF4/SP,

CONSIDERANDO o Decreto Lei nº 6936, de 6 de outubro de 1944, Decreto Lei nº 1043, de 21 de outubro de 1969 o, retificado pelo Parecer nº 178/83;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério de Educação nº 3672/2004; CONSIDERANDO não haver resolução específica do Conselho Federal de Educação Física que verse sobre o registro profissional dos egressos das Escolas de Educação Física Militares;

CONSIDERANDO que a legislação pertinente não vislumbra qualquer impossibilidade de equiparação da formação em educação física pelas escolas militares;

CONSIDERANDO ainda que após análise da grade curricular ofertada aos alunos dos cursos das Escolas de Educação Física Militares, que possibilita nos admitir a equiparação ao curso de Graduação em Educação Física (Bacharelado); resolve:

Art. 1º - Registrar no CREF4/SP os egressos das Escolas de Educação Física Militares, conforme abaixo descrito:

a) Diplomas emitidos pela Instituição até 2.004 - Categoria: Licenciados; Atuação: plena.

b) Diplomas emitidos pela Instituição a partir de 2.005 serão aceitos com o parecer de equivalência, segundo a Portaria do Ministério de Educação nº 3672/2004 e o registro será fornecido em conformidade com a Resolução CNE 07/04, na modalidade de Graduação em Educação Física (Bacharelado).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PEDRO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 82, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, sem alteração do valor global do orçamento.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, COREN-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Deliberação Coren-MG nº. 89/2012, e

Considerando a competência do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais em elaborar o seu plano de trabalho, Orçamento e respectivas modificações nos termos do Inciso VI do artigo 15 da Lei n. 5.905 de 12 de julho de 1973;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 9ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 27 de setembro de 2018;

Considerando PAD Cofen 1.112/2018, o Memorando n. 019/2018 da Divisão do Controle Interno do Cofen e o Ofício Cofen n 2541/2018GAB/PRES;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 10ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 25 de outubro de 2018;

Considerando o equívoco na publicação do texto da Decisão Normativa n. 82/2018 no Diário Oficial da União de 24.12.2018; resolve:

Art.1º - Aprovar o Orçamento para o exercício financeiro de 2019, que estima receita em R\$ 40.036.000,00 (quarenta milhões e trinta e seis mil reais) e fixa uma despesa em igual importância, conforme as normas estabelecidas na Lei n. 4320/1964.

Art. 2º - Fica permitida a alteração do valor do orçamento por crédito suplementar para o exercício financeiro de 2019, em até 25% (vinte por cento), devendo a mesma ser aprovada pela Presidente do Coren-MG, desde que não aumente o valor global do orçamento.

Art. 3º - Fica permitida alterações do presente orçamento por decisão fundamentada do Plenário do Coren-MG sem necessidade de homologação pelo Cofen, por meio de créditos adicionais Suplementares, Especiais e Extraordinários, desde que não aumente o valor global do orçamento.

Art. 4º - Esta Decisão substitui o texto da Decisão Normativa n. 82/218, publicada no Diário Oficial da União de 24.12.2018 e retroage seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

CARLA PRADO SILVA
Presidente

ERICO BARBOSA PEREIRA
Primeiro-Secretário

